

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.795, DE 2019

Apensado: PL nº 3.440, de 2020

Obriga fabricantes de equipamentos eletrônicos de comunicação e informática que especifica a divulgarem alerta sobre possíveis danos à saúde de crianças, decorrentes de seu uso prolongado e ininterrupto.

Autor: Deputado JULIAN LEMOS

Relator: Deputado AUGUSTO PUPPIO

I - RELATÓRIO

O projeto principal determina que fabricantes de equipamentos eletrônicos de comunicação e informática a divulgarem possíveis danos à saúde de crianças em virtude de uso prolongado e ininterrupto. Isso será feito por meio de divulgação de alerta para os usuários dos equipamentos constantes dos códigos 84.71; 8517.1 e 8.528.7 da Nomenclatura Comum do Mercosul. Os alertas devem ser incluídos em peças publicitárias, embalagens e manuais de instrução, sendo o descumprimento passível de pena prevista na esfera civil e consumerista.

O Autor justifica a relevância da proposta pelos problemas que vêm sendo observado em virtude do longo tempo de permanência diante de equipamentos de informática, como sedentarismo, sobrepeso, isolamento, gasto com jogos, lesões osteomusculares. A intenção é buscar o equilíbrio entre o uso para trabalho ou diversão, apondo alertas para regular o tempo despendido em frente às telas.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 3.440, de 2020, de autoria do Deputado Lucas Redecker, que dispõe sobre as advertências a



serem exibidas nas embalagens e manuais de aparelhos eletrônicos quanto ao uso de telas por crianças. O texto estabelece que qualquer tipo de aparelho eletrônico com tela somente será comercializado se exibir advertências quanto ao uso continuado nas embalagens e nos manuais de instruções. Elas devem ser facilmente visualizáveis, figurando pelo menos na face principal. O art. 2º remete as penalidades à Lei 6.437, de 1977, que trata de infrações sanitárias.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

O projeto foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; Defesa do Consumidor; Saúde e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). As duas primeiras Comissões aprovaram os dois projetos de lei nos termos de substitutivo.

II - VOTO DO RELATOR

A permanência prolongada em conexão através de meios de comunicação eletrônica vem chamando atenção crescente pelo grande número de distúrbios que causa, tanto por motivos de trabalho quanto de diversão. Tem sido constatado como séria a adição de jovens por jogos online, levando a um distanciamento do mundo e das relações reais, além de consequências físicas e comportamentais.

As justificativas dos projetos mencionam documentos da Organização Mundial da Saúde e da Sociedade Brasileira de Pediatria que recomendam limites para exposição de crianças de acordo com a idade, responsabilizando os pais por esta moderação.

Em nossa comissão, que deve analisar a questão pela ótica da saúde, acreditamos que é indispensável uma orientação segura para respaldar os responsáveis pelos usuários na imposição de limites. A exposição excessiva já vem demonstrando um número crescente de problemas como insônia, agressividade, sedentarismo, obesidade, negligência em outros aspectos da



vida, gasto excessivo, tanto que o vício em videogames poderá vir a ser classificado como doença mental, como afirma o Autor principal.

No campo laboral, a permanência por muito tempo usando o computador pode levar a lesões relacionadas ao trabalho, dores de cabeça, alterações visuais e deve ser executada com intervalos obrigatórios e periódicos. Assim, as mensagens de alerta devem ser incluídas em folhetos, prospectos, manuais dos produtos com as mesmas especificações do projeto principal, ou mesmo em código na embalagem para acessar as informações de segurança, como propõe o substitutivo.

O substitutivo ainda insere a previsão no texto do Estatuto da Criança e do Adolescente como artigo 81-A e impõe multa de dois mil a cinco mil reais para o descumprimento, aplicadas em dobro em caso de reincidência.

Acreditamos que o substitutivo apresentado pela Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em seguida ratificado pela Comissão de Defesa do Consumidor, transmite com grande pertinência o objetivo dos dois projetos.

Por estes motivos, manifestamos o voto pela aprovação dos projetos de Lei 1.795, de 2019 e 3.440, de 2020, nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação e aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado AUGUSTO PUPPIO
Relator

2024-10534

